

**REGULAMENTO (CE) N.º 2502/2000 DA COMISSÃO**  
**de 14 de Novembro de 2000**  
**que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como**  
**para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2245/2000 <sup>(7)</sup>, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os preços representativos nos sectores

da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.
- (3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

<sup>(3)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

<sup>(4)</sup> JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

<sup>(5)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

<sup>(6)</sup> JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

<sup>(7)</sup> JO L 257 de 11.10.2000, p. 13.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Novembro de 2000, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

## «ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo euros/100 kg	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º euros/100 kg	Origem <sup>(1)</sup>
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	277,3	7	01
		283,5	5	02
0207 14 70	Outras partes de galinha, congeladas	265,0	6	01

(<sup>1</sup>) Origem das importações:

01 Brasil,

02 Tailândia.»